

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

Em 21/08/2014

Conferir a Lei Municipal nº 354 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra T do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.


Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77

Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro

CEP 65268-000

CURURUPU - MARANHÃO

LEI Nº 354 DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 136, § 2º da Constituição do Estado e nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991 e obedecendo ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 31/08/2014
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "I" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.
Diádo
Chefe de Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VII - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 CNPJ 05.733.472/0001-77
 Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
 CEP 65268-000
 CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
 EM: 21/08/2014
 Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
 regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
 e letra "I" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do
 Município que dispõe sobre a publicação dos atos
 do Poder Executivo.

Diwedo
 Chefe de Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
 - II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - a esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º - os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais - 1;
- II – juros e encargos da dívida - 2;
- III – outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI – amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 20 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 CNPJ 05.733.472/0001-77
 Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
 CEP 65268-000
 CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME
 E 21/08/2014
 Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
 regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
 e letra "I" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do
 Município que dispõe sobre a publicação dos atos
 do Poder Executivo.
 Chefe de Gabinete do Prefeito

§ 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências ao Estado e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a Município – 40;
- IV – transferências a Instituição privada sem fins lucrativos – 50;
- V – Consórcio Públicos – 71
- VI – Aplicação Direta – 90;
- VII – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 5º - O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

e

II - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2014, constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 21/08/2014
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.
Skredo
Chefe de Gabinete do Prefeito

V - receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320, de 1964, e da Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004 do Secretário do Tesouro Nacional, observadas as alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes;

VII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recurso;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro 2000.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterà dispositivos autorizatórios para:

I – realização de operação de crédito por antecipação de receita nos termos da legislação em vigor;

II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME
21/08/2014
Constituição da Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.
A. S. S. S.
Chefe de Gabinete do Prefeito

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 13 - As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela área responsável pelo processo orçamentário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 1º - As alterações na Lei de Orçamento poderão ser realizadas nos níveis de unidade orçamentária, categoria econômica, de projeto/atividade/operação especial e grupos de natureza de despesa para atender as necessidades de execução, mediante decreto de chefe do poder executivo.

§ 2º - As alterações na Lei de Orçamento nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado o mesmo grupo de natureza de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria da área responsável pelo processo orçamentário.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização.

Art. 15 - Além da observância das metas e prioridades do Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 CNPJ 05.733.472/0001-77
 Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
 CEP 65268-000
 CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
 Em: 21/08/2014

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Diavolo
 Chefe de Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 16 - É vedada a destinação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvados aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, às entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais, bem como, comprovante de regularidade fiscal da entidade e do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada a autorização em lei especial anterior, de que trata o art. 12 § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Os repasses de recurso serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A celebração de convênios por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que exija contrapartida financeira, deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada.

Art. 18 - O Poder Judiciário encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o § 1º do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupos de despesa, conforme detalhamento:

- a) número da ação originária;
- b) memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- c) número do precatório;
- d) tipo de causa julgada;



PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 21/08/2014

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Guilherme
Chefe de Gabinete do Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

- e) data da autuação do precatório;
- f) nome do beneficiário;
- g) valor do precatório a ser pago; e
- h) data do trânsito em julgado.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1,5%(um e meio por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitas se atendido o art. 169 § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 - A criação de cargos e/ou expansão de vagas do Quadro de Pessoal será estabelecida em projeto específico, a ser submetido à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O provimento de vagas dar-se-á por Concurso Público ou lei de contratação temporária nos termos do art.37 inciso II da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Em: 21/08/2014
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97 que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

[Assinatura]
Chefe de Gabinete do Prefeito

maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 24 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, até o valor necessário.

Art. 26 - Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 28 - O Poder Executivo publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa e estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, especificando por atividade, projeto e operação especial em cada unidade orçamentária, contido nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 29 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 CNPJ 05.733.472/0001-77
 Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
 CEP 65268-000
 CURURUPU – MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
 EM: 21/08/2014
 Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
 regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
 e letra "I" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do
 Município que dispõe sobre a publicação dos atos
 do Poder Executivo.

[Assinatura]
 Chefe de Gabinete do Prefeito

separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 31 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção até o primeiro dia de janeiro de 2015, a programação constante do citado projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 32 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 33 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Em 21/08/2014
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.
[Assinatura]
Chefe de Gabinete do Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO
DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DOIS
MIL E CATORZE.**

[Assinatura]
José Carlos de Almeida Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXOS DE RISCO FISCAIS

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 4; § 3º

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento. A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

Os riscos que afetam as metas de resultados primários têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerar os riscos provenientes de novas ações judiciais.

CONCLUSÃO

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

**CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO**

com vistas a minorar o impacto no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência

Prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

RRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012				2013				2014			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)			
Receita Total	13.982.318	13.190.866	0,11	15.588.286	13.873.519	0,12	16.623.956	13.957.796	0,12			
Receitas Não-Financeiras (I)	13.875.014	13.089.636	0,11	15.474.543	13.772.289	0,12	16.503.391	13.856.565	0,12			
Despesa Total	13.982.318	13.190.866	0,11	15.588.286	13.873.519	0,12	16.623.956	13.957.796	0,12			
Despesas Não-Financeiras (II)	13.629.457	12.857.978	0,11	15.214.253	13.540.631	0,11	16.227.483	13.624.908	0,12			
Resultado Primário (I - II)	245.557	231.657	0,00	260.290	231.657	0,00	275.908	231.657	0,00			
Resultado Nominal	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00			
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00			
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00			

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

RRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.835.660	0,13	14.724.888	0,12	-1.110.772	-7,01
Receita Não-Financeira (I)	15.835.660	0,13	14.724.888	0,12	-1.110.772	
Despesa Total	15.835.660	0,13	12.821.649	0,11	-3.014.011	-19,03
Despesa Não-Financeira (II)		0,00	12.821.649	0,11	12.821.649	
Resultado Primário (I - II)	15.835.660	0,13	1.903.238	0,02	-13.932.422	
Resultado Nominal			608.203			
Dívida Pública Consolidada		0,00	904.280	0,01	904.280	
Dívida Consolidada Líquida		0,00	608.203	0,01	608.203	

Fonte: Balanço Geral do Município - 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	14.724.888		15.835.660	7,54	13.982.318	-11,70	15.588.286	11,49	16.623.958	6,64
Receitas Não-Financeiras (I)	14.724.888		15.805.660	7,34	13.875.014	-12,21	15.474.543	11,53	16.503.391	6,65
Despesa Total	4.463.130		15.835.660	254,81	13.982.318	-11,70	15.588.286	11,49	16.623.958	6,64
Despesas Não-Financeiras (II)	2.983.747		15.137.660	407,34	13.629.457	-9,96	15.214.253	11,63	16.227.483	6,66
Resultado Primário (I - II)	1.903.238		668.000	-64,90	245.557	-63,24	260.290	6,00	275.908	6,00
Resultado Nominal	608.203		-608.203	-200,00	0	-100,00	0	0	0	
Divida Pública Consolidada	904.280		0	-100,00	0	-100,00	0	0	0	
Divida Consolidada Líquida	608.203		0	-100,00	0	-100,00	0	0	0	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	15.682.005		15.835.660	0,98	13.190.866	-16,70	13.873.519	5,18	13.957.796	0,61
Receitas Não-Financeiras (I)	15.682.005		15.805.660	0,79	13.089.636	-17,18	13.772.289	5,22	13.856.565	0,61
Despesa Total	4.753.233		15.835.660	233,16	13.190.866	-16,70	13.873.519	5,18	13.957.796	0,61
Despesas Não-Financeiras (II)	3.177.690		15.137.660	376,37	12.857.978	-15,06	13.540.631	5,31	13.624.908	0,62
Resultado Primário (I - II)	2.026.949		668.000	-67,04	231.657	-65,32	231.657	0,00	231.657	0,00
Resultado Nominal	647.736		-647.736	-200,00	0	-100,00	0	0	0	
Divida Pública Consolidada	963.058		0	-100,00	0	-100,00	0	0	0	
Divida Consolidada Líquida	647.736		0	-100,00	0	-100,00	0	0	0	

Fonte: Balanços Gerais do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2015

R\$ 1,00

LRF, art.4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
	Patrimônio/Capital	963.508	100,00		100,00	...
Reservas			0			
Resultado Acumulado	963.508		0			
TOTAL	963.508	100,00	0	100,00	...	0,00

Fonte: Balanço Geral do Município

2.5 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2015

LRP, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	Não registrou Movimento	Não registrou Movimento	Não registrou Movimento
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2014	2013	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

Fonte: Balanço Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo / Contribuição	2014	2013	
<p>Não existe previsão de Isenções Fiscais e renúncia de Receitas</p>				
TOTAL				

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	Nada a registrar
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: